



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.602, DE 2012

(Do Sr. Major Fábio)

Torna obrigatória a exibição de filme publicitário, que esclareça sobre as consequências do uso de drogas ilegais e do abuso de drogas lícitas, no início de cada sessão de exibição de filmes, em todas as salas de exibição cinematográfica do País.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4493/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei torna obrigatória a exibição de filme publicitário, que esclareça sobre as consequências do uso de drogas ilegais e do abuso de drogas lícitas, no início de cada sessão de exibição de filmes, em todas as salas de exibição cinematográfica do País.

Art. 2º É obrigatória a exibição de filme publicitário, que esclareça sobre as consequências do uso de drogas ilegais e do abuso de drogas lícitas, no início de cada sessão de exibição de filmes, em todas as salas de exibição cinematográfica do País.

Art. 3º Os custos de produção, distribuição e exibição do material publicitário serão cobertos pelo Fundo Nacional Antidrogas, nos termos do inciso II, do art. 5º, da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 4º O regulamento definirá os critérios de elaboração das peças publicitárias, os órgãos responsáveis pela supervisão técnica da produção e pela fiscalização da exibição do filme de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento do consumo de drogas é avassalador. Todos os dias vemos notícias nada alvissareiras acerca do estabelecimento de novas “cracolândias” nos grandes centros urbanos do País. É muito grande a quantidade de pessoas que vem fazendo uso de drogas ilícitas, adolescentes e até mesmo crianças são presas mais fáceis desse verdadeiro flagelo moderno.

Nossa proposta é singela, mas tem por objetivo atuar no principal campo de enfrentamento ao uso de drogas ilícitas que é a prevenção. As consequências do uso de drogas ilícitas estão perto de todos nós. Por essa razão é fundamental que atuemos em todas as áreas possíveis para prevenir que nossos jovens consumam drogas.

Nesse sentido nossa proposta prevê a exibição de peças publicitárias que prestem informação sobre as consequências do uso de drogas. Para viabilizar financeiramente a iniciativa, verificamos que o Fundo Nacional Antidrogas já conta com a previsão legal para fazer frente a esse gasto. Além disso, determinamos que o regulamento defina os critérios para elaboração das peças, o órgão que será responsável pela supervisão técnica e pela fiscalização da efetiva exibição do material.

Pensamos que a difusão de informação adequada estimulará a reflexão sobre o consumo dessas substâncias, podendo atingir pessoas de diversas idades e camadas sociais que transitam pelas salas de exibição cinematográfica brasileiras.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento do ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2012

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM / PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos a adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 5º Os recursos do Funad serão destinados: (“Caput” com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)

I - aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso ou tráfico de drogas; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)

II - aos programas de educação técnico científico preventiva sobre o uso de drogas; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)

III - aos programas de esclarecimento ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)

IV - às organizações que desenvolvam atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)

V - ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícito de drogas e produtos controlados; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)

VI - ao pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos internacionais ou regionais que se dediquem às questões de drogas; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)

VII - aos custos de sua própria gestão e para custeio e despesas decorrentes do cumprimento de atribuições da SENAD; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.804, de 30/6/1999)

VIII - ao pagamento do resgate dos certificados de emissão do Tesouro Nacional que caucionaram recursos transferidos para a conta do FUNAD; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.804, de 30/6/1999)

IX - ao custeio das despesas relativas ao cumprimento das atribuições e às ações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no combate aos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos na Lei nº 9.613, de 1998, até o limite da disponibilidade da receita decorrente do inciso VI do art. 2º; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.804, de 30/6/1999)

X - às entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). (Inciso acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)

Parágrafo único. Observado o limite de quarenta por cento, e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, no mínimo vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993, com nova redação dada pela Lei nº 9.804, de 30/7/1999)

Art. 5º-A A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), órgão gestor do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), poderá financiar projetos das entidades do Sinase desde que:

I - o ente federado de vinculação da entidade que solicita o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado;

II - as entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sinase que solicitem recursos tenham participado da avaliação nacional do atendimento socioeducativo;

III - o projeto apresentado esteja de acordo com os pressupostos da Política Nacional sobre Drogas e legislação específica. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
